

**PARECER JURÍDICO Nº 030/2026**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde / MG.

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026 (Ofício nº 454/2026).

**ASSUNTO:** Exigência de certidão de antecedentes criminais para atividades com crianças e adolescentes.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal, Paulo Henrique de Souza Pinto.

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227, CF/88). EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM INSTITUIÇÕES VOLTADAS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL SOBRE O DIREITO À INTIMIDADE. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.811/2024. PRECEDENTES DO TJMG, TCEMG E TCU. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

## **I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, visa estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de certidão de antecedentes criminais por profissionais e voluntários que atuem em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no município. A proposta veda a atuação de indivíduos com condenações transitadas em julgado por crimes dolosos contra a dignidade sexual, violência ou contra a vida de menores.

## **II. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

**1. Competência e Iniciativa:** A proposição é formalmente constitucional. Tratando-se de regramento sobre a prestação de serviços e segurança em instituições locais, o Município detém competência baseada no interesse local (Art. 30, I, CF/88). Por ser de iniciativa do Executivo, não há vício de iniciativa, atendendo ao Art. 61 da CF.

**2. Fundamentação Doutrinária:** A doutrina moderna sustenta que direitos individuais, como a intimidade, não são absolutos frente ao dever de proteção aos vulneráveis:

- Sobre a Proteção Integral:

*"A doutrina da proteção integral, adotada pelo art. 227 da Constituição Federal, impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."* (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 841).

- Sobre o Conflito de Direitos Fundamentais:

*"No conflito entre o direito à intimidade do trabalhador e o direito à segurança de crianças sob seus cuidados, deve prevalecer o princípio da proporcionalidade, legitimando a exigência de antecedentes quando a natureza da função exigir especial fidúcia e zelo pela integridade alheia."* (SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 312).

- Sobre a Supremacia do Interesse Público:

*"O interesse público, consubstanciado na segurança de grupos vulneráveis, justifica limitações administrativas à liberdade de exercício profissional, desde que tais medidas sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao fim colimado."* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2023, p. 115).

**3. Posicionamento Jurisprudencial (TJMG):** O TJMG tem validado exigências similares, especialmente quando fundamentadas na segurança da coletividade:

*"A exigência de certidão de antecedentes criminais para o exercício de determinadas funções não configura ato discriminatório quando a natureza da atividade exigir conduta ilibada, especialmente em contato com crianças."* (TJMG - AC 1.0024.13.314251-1/001).

**4. Orientação dos Tribunais de Contas (TCEMG e TCU)**

- TCU: O Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos sobre contratações públicas (ex: Acórdão 2.454/2012-Plenário), admite a exigência de idoneidade moral de prestadores de serviço quando a execução envolver riscos a terceiros ou ao patrimônio público.
- TCEMG: Segue a linha de que a administração municipal pode e deve estabelecer critérios de segurança em editais e regulamentos de serviços públicos (Consulta nº 838.455), visando a eficiência e moralidade administrativa.



### III. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Diferente de projetos que criam novas estruturas, este PL estabelece uma condição administrativa para o exercício de funções.

- Para o Executivo, não há criação de despesa obrigatória de caráter continuado, pois a emissão de certidões é feita via sistemas eletrônicos gratuitos do Judiciário.
- Atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois não impacta significativamente o erário, tratando-se de poder de polícia administrativa.

### IV. CONCLUSÃO:

O Projeto de Lei nº 15/2026 é juridicamente viável. Ele guarda simetria com a Lei Federal nº 14.811/2024, que Instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que alterou o Código Penal e o ECA, e reforçou a necessidade de controle de antecedentes em estabelecimentos educacionais.

A matéria é oportuna, legal e atende ao princípio constitucional da Prioridade Absoluta à criança e ao adolescente.

Pelo exposto, o parecer é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, estando a proposição apta para a deliberação e aprovação pelo Plenário.

É o parecer.

São Sebastião do Rio Verde - MG, 13 de abril de 2026.

MARCOS  
ANTONIO PINTO  
TEIXEIRA:715448  
52649

Assinado de forma  
digital por MARCOS  
ANTONIO PINTO  
TEIXEIRA:71544852649  
Dados: 2026.04.13  
15:10:16 -03'00'

Marcos Antônio Pinto Teixeira  
OAB/71.372

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE  
PROTOCOLO  
nº 1621/2026  
hora 15:41 Data: 13/04/2026  
Responsável: [assinatura]